

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.631/02/1^a
Impugnação: 40.010103776-20(Aut.), 40.010103899-20(Coobr.)
Impugnantes: Kenzo Nagano e Outros (Aut.), Porto de Santos - Comércio e Exportação Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outra
PTA/AI: 01.000137514-58
IPR: 534/3259- CPF- 902.977.338-34 (Autuado)
CNPJ: 57.143208/0001-87(Coobr.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. A imputação fiscal de que o café beneficiado remetido para exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, não é o mesmo que foi exportado, não restou devidamente comprovada nos autos, diante das razões e provas carreadas pelos Impugnantes, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de 141sacas de café beneficiado, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do art. 7º da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Autuado e, por seus representantes legais, a Coobrigada, Impugnações às fls. 19 a 37 e 57 a 59, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 75 a 97.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 105, o qual é cumprido pelo Autuado (fls.109 a 184). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 185) e a Auditoria Fiscal às fls. 188 a 191.

DECISÃO

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) nas operações em lide, ao argumento de que não se provou que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada.

O Autuado apresentou vários documentos para demonstrar que efetivamente vendeu a mercadoria e que se tratava da mesma exportada em seu estado de origem, conforme constante e descrito no despacho de exportação/registro.

Na verdade, o Fisco sequer apontou quais as diferenças haviam para justificar a afirmativa de não exportação do café, ou seja, da mercadoria descrita nos documentos, a não ser que havia divergência entre aquela exportada e a originalmente vendida pelo Autuado. As diferenças sugeridas não são apontadas e provadas.

Para comprovar a diferença alegada, deveria a fiscalização trazer provas mais consistentes de sua acusação para robustecer seu feito e, assim, passar para os Impugnantes o ônus de provar o contrário.

A Coobrigada informa que é tradicional empresa exportadora de café, efetuando compras de café cru de produtores rurais mineiros, cujos produtos são transportados para Santos/SP e exportados ao abrigo da não-incidência do ICMS, conforme disposição inserida na Lei Complementar 87/96 e art. 4º, inciso II, do Dec. 2736/96.

Lembra que esses produtos formaram um lote, já prontos para embarque e que não sofreram quaisquer modificações ou serviços com o objetivo de alterar as suas especificações básicas.

Comenta que a quantidade de sacas adquiridas foram transportadas e destinadas ao exterior, em sua totalidade.

Enfatiza que a operação de exportação foi procedida em conformidade com as normas vigentes, conforme comprovam as cópias dos documentos que faz anexar aos autos.

Acresce que, a única ressalva que se faz é em atendimento do comunicado DECEX nº 32, de 04/11/97, da Receita Federal, a descrição do lote precisou se enquadrar entre as dez descrições pré-estabelecidas, mas, apesar da alteração da nomenclatura, o café exportado continua sendo o mesmo adquirido do produtor rural, não tendo sofrido nenhuma industrialização ou processo capaz de modificar ou alterar o seu estado.

Assim, não se podendo efetivamente afirmar que a mercadoria remetida não é a mesma que foi exportada, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, com base no art.112, inciso II, do CTN. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava procedente. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 15/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/tmc